

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1720/80

INTERESSADO : JOSÉ GERALDO BALTHAZAR

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE:: 1740/81 - CESG- APROVADO EM 21/10/81

1 - HISTÓRICO

1.1. Em requerimento datado de 19/08/81, JOSÉ GERALDO BALTHAZAR, RG. 11.541.983, brasileiro, estudante, dirigiu-se ao Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação para expor e requerer o que se segue (fls. 2 a 7) :

1.1.1. matriculou-se, em 1978, na 3a. série do 2º grau, habilitação profissional Técnico em Publicidade, na EESG " Alexandre de Gusmão", 15a. DE., DRECAP-3, com dependência em Inglês e Desenho da 2a. série;

1.1.2. por motivos que ignorou, não foi incluído , em nenhum período daquele estabelecimento, para cursar as disciplinas em dependência, embora houvesse abandonado o emprego para a conciliação dos horários;

1.1.3 somente aos 17.11.78 é que foi convocado para "submeter-se a processo de dependência", (cf.doc. fls.04). Fez os "exames", sendo promovido apenas em Inglês, por falta de tempo para se preparar;

1.1.4. de acordo com documento de fls. 6, requereu à direção da escola solução para seu caso, haja vista que não teria como cumprir a dependência em Desenho, uma vez que fora promovido na 3ª série (doc. fls.5) numa habilitação em fase de extinção (posto que a mesma deixou de ser oferecida, a partir de 1979, cf.inf.fls.44).

1.1.5. Assim, pelos motivos apontados, requer a este Colegiado a regularização de sua vida escolar.

1.2. Pelo fato do expediente ter dado entrada diretamente neste Conselho, a Sra. Assistente Técnica, através da Informação AT. nº 684/80 (fls.8), o remete aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, para a manifestação das autoridades escolares.

PROCESSO CEE: 1720/80

PARECER CEE: 1740/81

fls.02

1.3. Desse modo, após sucessivas diligências baixadas pelos diversos níveis da administração (o que explica a morosidade da tramitação), retorna o expediente a este Colegiado, com a manifestação das seguintes autoridades escolares:

1.3.1. a EESG "Alexandre de Gusmão", que relatou(fl. 42 a 44) o ocorrido. Em linhas gerais, expôs o seguinte:

- "... tendo o aluno alegado não disponibilidade do período diurno para as aulas de dependência, pois trabalhava em período integral, foi acomodada a sua situação internamente, ..., para que ele, em contato permanente com os professores , pudesse receber a orientação necessária para, as suas atividades de dependência." O aluno, entretanto, não procurou os professores para obter a programação. Aos 15 de setembro de 1978, a direção da escola, tomando conhecimento desses fatos, convocou, através de um "ÚLTIMO AVISO" (fls.23) o pai do aluno, para que o mesmo comparecesse à escola, a fim de "tomar conhecimento da situação escolar de seu filho JOSÉ GERALDO BALTHAZAR".

- Não foi instalada classe especial para o cumprimento das dependências em Inglês e Desenho, pelo fato desse aluno ter sido o único a cursá-las.

- O discente fez as provas das disciplinas em dependência (fls. 27/38), com promoção apenas em Inglês. Não teve êxito nas provas de Desenho, apesar de submetido a estudos de recuperação (fls. 39/41).

- Com relação à 3a. série, o interessado deixou de comparecer a estudos de recuperação em O.S.P.B. e Desenho, ficando reprovado nas mesmas. O documento de fls. 5, mencionado pelo aluno, referia-se à promoção na dependência em Inglês.

- O requerimento do aluno, anexado às fls. 6, foi arquivado "por falta de amparo legal", (fls.52 vº)

- A habilitação profissional Técnico em Publicidade foi extinta na escola, a partir de 1979 (fls.44).

1.3.2. A 15a. DE , que examinou o assunto e, considerando que houve falha por parte da escola, por não aplicar ao caso o Art. 3º da Resolução SE 09/78, concluiu pela "regularização" da situação escolar do epigrafo, mediante exames especiais da disciplina em dependência da 2a. série (Desenho); O.S.P.B. e Desenho da 3a. série (fls.47). Ressalta, contudo, que :fica evidente, pelos dados constantes no presente, tratar-se o aluno de estudante pouco inte-

ressado, com frequência irregular, tendo que, ao final do ano letivo, compensar ausências em duas disciplinas: O.S.P.B. e Téc. de Redação em Língua Portuguesa". Tais compensações encontram-se documentadas às fls. 19/22.

1.3.3. A DRECAP-3 ratificou a medida proposta pela 15a. DE., às fls. 56/57.

1.3.4. A COGSP, após minuciosa análise da situação do aluno, aliás, bastante complexa, propõe três alternativas de solução, "desde que homologados os resultados referentes às dependências das disciplinas da 2a. série (Inglês - promovido e Desenho - retido)":

"a - Autorizar a matrícula do aluno na 3a. série, em 1982, com dependência em Desenho.

Observação - Segundo informações colhidas junto ao Setor de Planejamento desta COGSP, tão somente uma das escolas da rede oficial, EEPSP "Dr. Alarico Silveira", ministra a habilitação Técnico em Publicidade.

b - Determinar que o aluno preste exame especial de Desenho (dependência), dando-se por concluída a 2a. série, em caráter excepcional, e autorizar o mesmo a cursar, em 1982, apenas as disciplinas em que não logrou promoção na 3a. série (O.S.P.B. e Desenho) - nos termos do inciso IV, Art. 4º da Res. SE. nº 122/78, ainda que em outra habilitação.

Observação - Desenho não faz parte do currículo da 3a. série das habilitações ministradas na EESG "Alexandre de Gusmão", segundo informações prestadas, por telefone, por essa escola.

c- Autorizar o aluno a se submeter a exames especiais dos três componentes em que foi reprovado, conforme o proposto pelas autoridades preopinantes, em caráter de excepcionalidade.

Esta, parece-nos, a solução mais adequada ao caso, considerando o prazo já decorrido e, principalmente, que a origem do problema se deve à falha da EESG "Alexandre de Gusmão" fls.58/61).

Ao final, opina pela devolução dos autos à decisão deste Colegiado.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Conforme assinalou a Sra. Assistente Técnica da COGSP, a 15a. D.E. registrou falha da escola por ter deixado de aplicar, no presente caso, o artigo 3º da Resolução SE: 09/78.

2.2. Vejamos:

"Artigo 3º - Sempre que as disciplinas cursadas nos termos do artigo 1º constarem na 2a. série das habilitações em vigor no estabelecimento, o aluno deverá ser colocado numa das classes que possuam as mesmas disciplinas, cumprindo os respectivos programas e carga horária."

"Artigo 1º - Os alunos que, em 1977, cursaram a 2a. série do 2º grau, de habilitação em fase de extinção por força do plano de implantação da Reforma de Ensino, e que ficaram retidos em até 2 (dois) componentes curriculares, serão, em caráter excepcional, promovidos para a 3a. série da mesma habilitação, no regime de matrícula com dependência."

A inobservância, por parte da escola, em relação ao artigo 3º citado, contudo, não ficou esclarecida no protocolado, pois, mesmo que o argumento tivesse sido o de que a habilitação não foi mais oferecida, a partir de 1979, queremos crer, salvo engano, que ainda deveria existir na escola uma última turma cursando a 2ª série, em 1978.

E, pelo que se pode observar, em face das justificativas apresentadas e documentadas nos autos, a escola tentou aplicar o disposto no artigo 4º da mesma Resolução:

"Artigo 4º - Quando o componente curricular em dependência não constar dos quadros curriculares vigentes em 1978, para as 2as. séries do estabelecimento, deverá ser elaborado um programa especial com o número de horas-aula semanais do(s) componente(s) curricular(es) em que se deu a retenção, que o(s) aluno(s) cumprirá(ão) sob assistência de professor para isso designado."

2.3. Disto posto, pode-se inferir que a impropriedade das medidas que a escola adotou, afinal, tiveram o intuito de colaborar com o aluno, como tentativa de solução para seu caso, em realidade, bastante complexo.

2.4. Em decorrência dessa impropriedade, redundou que, mesmo com a competente homologação deste Conselho das dependências cumpridas na 2a. série, persistirá o resultado retido na 3a.série.

por falta de aproveitamento do aluno em O.S.P.B. e Desenho (desta série).

2.5. Observe-se que a não homologação das dependências mencionadas implicaria, por si só, a retenção na série, consoante o disposto no inciso V, art. 4º da Resolução SE: 122/78: "A retenção em componentes curriculares em regime de dependência determina a retenção há série em curso."

2.6. A rigor, entendemos que a solução deveria ser a proposta pela COGSP, na alínea "a" do item 1.3.4.

2.7. Contudo, daremos acolhimento à manifestação das autoridades preopinantes e votaremos no sentido de que, para ter sua vida regularizada, deverá o aluno ser submetido, em caráter de excepcionalidade, a exames especiais de Desenho (2a. série); O.S.P.B. e Desenho (3a. série), na EESG "Alexandre de Gusmão"/Capital, homologando-se, nos termos deste parecer, o processo de dependência adotado no referido estabelecimento, em 1978, relativo à Inglês (aprovado) e Desenho (reprovado) da 2a. série da habilitação de Técnico em Publicidade.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, para ter sua vida regularizada, deverá o aluno JOSÉ GERALDO BALTHAZAR ser submetido, em caráter excepcional, a exame especial de Desenho, ao nível de 2a. série; O.S.P.B. e Desenho, ao nível de 3a. série, na EESG "Alexandre de Gusmão", 15a. D.E., DRECAP-3, homologando-se, nos termos deste Parecer, o processo de dependência adotado no referido estabelecimento de ensino, em 1978, relativo a Inglês (aprovado) e Desenho (reprovado) da 2ª série da habilitação de Técnico em Publicidade. Se aprovado for, fará jus ao Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau na habilitação mencionada.

CESG, em 3 de setembro de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI / RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota Como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL /no exercício da Presidência

CESG/CP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente